

Concedo o
parecer solicitado
A Sr. Dr.ª Eugénia
Fernandes p.
de novo e p.
de novo e p.

21.05.2013

(Mariana Mendes)

PARECER

I – Factos/ O Pedido

Pela Dr.^a Maria Eugénia Matos Fernandes é solicitado parecer nos termos que passamos a transcrever:

“Venho solicitar o seu parecer relativamente à publicação de fichas individuais de antigos estudantes no Arquivo Digital da U.Porto.

(<http://repositorio-tematico.up.pt/handle/10405/2084>) - ver p. f. exemplo em anexo.

Esta componente do Repositório Institucional (<http://repositorio.up.pt/>) tem vindo a ser progressivamente enriquecida com conteúdos de natureza diversa, provenientes de entidades constitutivas da Universidade, nomeadamente do Arquivo Físico da Reitoria. Os conteúdos são, de momento, maioritariamente públicos. Os conteúdos de acesso condicionado carecem da autenticação federada para serem visualizados.

Relativamente a estas fichas, sobretudo pelo facto de conterem fotografias, fiquei com dúvidas, não sabendo se as poderemos publicar em acesso aberto ou se, pelo contrário, deveremos permitir o acesso apenas a utilizadores da U.Porto.”

II – Enquadramento Legal

A Universidade do Porto é uma fundação pública de direito privado, sujeita á disciplina da Lei 46/2007, de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (doravante abreviadamente designada por LADA), nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 4.º.

De acordo com a alínea a) do nº 1 do art. 3º da LADA considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4º, ou detidos em seu nome.

O regime de acesso aos documentos administrativos que tenham sido produzidos ou que sejam detidos pela Administração Pública é generalizado e livre: todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo, conforme estatuído no artigo 5º da LADA.

No entanto, no artigo 6º, são estabelecidas restrições ao conteúdo do direito de acesso, designadamente quando os documentos contenham, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciações ou juízos de valor ou informações abrangidas pela reserva da vida privada, os designados documentos nominativos.

Tem sido entendimento da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), entidade a quem compete emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, que não são, por regra, documentos nominativos aqueles que apenas revelem o nome, a filiação, os números de BI ou de contribuinte fiscal, a data de nascimento ou outras menções públicas constantes de documentos de identificação, não havendo por isso razão para as não facultar a terceiros.

Contudo, o direito de acesso á informação está, ainda sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de direitos que com ele entrem em colisão, designadamente o direito á imagem.

A este propósito, citamos o Parecer nº 307/2007, de 5 de Dezembro (Processo nº 465/2007), em que a CADA referiu o seguinte:

“(…)

A este respeito, dispõe o artigo 79º do Código Civil que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...) (n.º 1), não sendo, todavia, necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (n.º 2).

O direito á imagem está contemplado no artigo 26º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Como dizem J.J. GOMES CANOTILHO e VITALMOREIRA, o conteúdo deste direito abrange “primeiro, o direito de cada um de não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto em público sem seu conhecimento (...) e, depois, o de não o

ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel”.

E são facilmente concebíveis situações em que a fixação da imagem (mesmo que feita em lugares públicos ou abertos ao público), é susceptível de bulir com a reserva da intimidade da vida privada.

No entanto, o direito á imagem é, como se viu, um direito com assento constitucional, é um direito material e formalmente constitucional. É, portanto, um direito valorado *a se*, certamente por ser um elemento basilar de protecção da personalidade individual, e isto independentemente de, em concreto, interferir (ou não) com a reserva da intimidade da vida privada. Neste sentido, vejam-se também os artigos 192º e 199º do Código Penal, que incriminam e punem, respectivamente, a devassa da vida privada e gravações e fotografias ilícitas, isto é, sem o consentimento do(s) visado(s).

(...)”.

III – Conclusões

Face ao exposto, entendemos o seguinte:

- a) Por serem de acesso livre e incondicionado as informações constantes das fichas de antigos estudantes relativas ao nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e informação de matrícula, podem constar do arquivo digital em acesso livre;
- b) Já no que concerne á divulgação das fotografias, por força do disposto no n.º 1 do artigo 79º do Código Civil, tal só poderá ocorrer com o consentimento das pessoas retratadas dado não existirem razões de notoriedade ou outras, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que justifiquem a sua divulgação.

À C.S.

A Técnica Superior



(Rosa Cardoso)

